



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

**Lei nº 4.739, de 25 de outubro de 2023.**

**Altera disposições da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997 e dá outras providências.**

**ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a redação do art. 239, da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 239.** São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Contribuição de Melhoria.

§ 1º Somente será abrangido pela isenção, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento os documentos, conforme segue:

**I - Entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, esportiva e religiosa, sem fins lucrativos:**

- a) Cópia do Comprovante de propriedade do imóvel (Registro Público);
- b) Comprovante de que o imóvel é utilizado para eventos religiosos, culturais, esportivos, recreativos, ou que funcione como entidade hospitalar ou beneficente;
- c) Termo de vistoria realizado pela Fiscalização Municipal, atestando que a utilização do imóvel enquadra-se nas atividades previstas;
- d) Cópia da Ata de Diretoria ou documento similar do representante legal da instituição ou entidade;
- e) Cópia do Documento de Identidade ou CNH do Representante Legal.

**II - Contribuinte beneficiário do programa de transferência de renda do Governo Federal:**

- a) Cópia do Documento de Identidade ou CNH do proprietário do imóvel;



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

b) Apresentar declaração de beneficiário, fornecida pela Secretaria da Habitação e Assistência Social, em nome do proprietário do imóvel;

c) Declaração do Registro Público comprovando que possui apenas 01(um) imóvel registrado em seu nome.

### **III – Contribuinte com mais de 60 (sessenta) anos:**

a) Cópia do Documento de Identidade RG ou CNH;

b) Cópia da Certidão de Casamento ou União Estável;

c) Apresentação do último contracheque, de todas as pessoas que residem no imóvel, para fins de comprovação da renda familiar, que deverá ser de até 02 (dois) salários mínimos nacional, ou quando a renda do único ocupante do imóvel também não ultrapasse este valor, desde que o imóvel sirva como residência própria;

d) Declaração do Registro Público comprovando que possui apenas 01(um) imóvel registrado em seu nome.

### **IV – Contribuinte com menos de 60 (sessenta) anos:**

a) Cópia do Documento de Identidade ou CNH;

b) Cópia da Certidão de Casamento ou União Estável;

c) Apresentação do último contracheque, de todas as pessoas que residem no imóvel, para fins de comprovação da renda familiar, que não poderá ser superior a 02 (dois) salários mínimos nacional, ou quando a renda do único ocupante do imóvel também não ultrapasse este valor, desde que o imóvel sirva como residência própria;

d) Declaração do Registro Público comprovando que possui apenas 01(um) imóvel registrado em seu nome;

e) Declaração emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, Setor de Cadastro do Município, constando que o valor venal do imóvel beneficiado pela isenção não ultrapassa 6.326,44 UFM's.

**V - Contribuinte portador de câncer ou AIDS, desde que esteja em tratamento contra neoplasia maligna (câncer) ou sob o uso sistêmico de antirretrovirais (AIDS), desde que possua apenas um imóvel, que sirva como residência própria ou renda fixa.**

**cuja comprovação se dará pela apresentação dos seguintes documentos:**

a) Cópia do Documento de Identidade ou CNH;

b) Apresentação de Laudo Médico e Exames que comprovem a doença;



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

c) Apresentação de Declaração do Registro Público comprovando que possui apenas 01(um) imóvel em seu nome.

**VI - Área com Destinação Agrícola, não implicará a incidência de IPTU desde que apresentados os seguintes documentos:**

- a) Cópia Documento de Identidade ou CNH do proprietário do Imóvel;
- b) Cópia do Registro Público, comprovando a propriedade do imóvel;
- c) Comprovação de Inscrição no INCRA;
- d) Comprovação do recolhimento do ITR;
- e) Comprovação de Inscrição no CAR;
- f) Talão de produtor, em nome do proprietário do imóvel, com notas emitidas no exercício.

§ 2º O contribuinte que for abrangido nos casos do inciso VI, fica sujeito à fiscalização anual, por parte da Secretaria da Fazenda Municipal, até no máximo dia 01 de dezembro, de cada exercício fiscal, como forma de verificar se o contribuinte continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito ao benefício, sob pena de cancelamento a contar do exercício seguinte.

§ 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá ser requerida, até no máximo dia 10 de dezembro, para o exercício seguinte, sendo que a taxa de coleta de lixo não está incluída na presente isenção.

§ 4º A Solicitação de isenção retroativa à data do requerimento, bem como da apresentação da documentação necessária para análise e concessão; poderá ser efetuada mediante comprovação da situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.

§ 5º A concessão da isenção será efetivada por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, após exame do atendimento das condições previstas nesta Lei.

§ 6º A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penas legais, nos casos de fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos e declarações.

§ 7º O contribuinte que gozar do benefício da isenção, de que trata os incisos I ao V deste artigo, fica obrigado a requerer e apresentar anualmente os documentos exigidos.”



# ***Município de Taquari***

*Estado do Rio Grande do Sul*

**Art. 2º** Permanecem em vigor e inalteradas, as demais disposições contidas na Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 25 de outubro de 2023.**

**André Luís Barcellos Brito**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Adair Alberto Oliveira de Souza  
Secretário Municipal da Fazenda



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Exp. de Motivos nº 103/2023

Taquari, 18 de outubro de 2023.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de Lei que altera disposições da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal.

O referido Projeto de Lei altera o art. 239, da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, no sentido de tornar mais fácil a compreensão dos contribuintes que poderão ser beneficiados com a isenção de IPTU, uma vez que a redação anterior, não permitia a clareza necessária e alterado apenas o critério referente ao item **IV – Contribuinte com menos de 60 (sessenta) anos, letra e**, onde o valor venal do imóvel será de 6.326,44 UFM's, equivalente ao valor de R\$ 150.000,00. Os demais critérios para a concessão de isenção de IPTU, continuarão conforme os já previstos no texto anterior.

Limitados ao exposto, esperamos contar com a habitual atenção dos nobres Edis, visando à aprovação do Projeto de Lei em tela.

Atenciosamente.

**André Luís Barcellos Brito**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Leandro da Rosa**

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.